



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90055/2025

Objeto: LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BIPAP, CPAP E ASPIRADOR ELÉTRICO DE SECREÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Contrarrazões do Recurso: SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito dos “*Recurso e Contrarrazões do Recurso*”, relativos ao Pregão Eletrônico nº 055/2025 – Sistema de Registro de Preços nº 108/2025 – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere a empresa legitimidade para apresentar recurso dos atos da administração, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Sítio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão da pregoeira, em momento oportuno manifestaram a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Segundo entendimento da empresa recorrente, insurge-se contra a decisão que habilitou a licitante Superarmed, sustentando, em síntese, que a apresentação do registro da ANVISA após a fase de propostas fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes. Argumenta que a diligência realizada pelo Agente de Contratação teria servido indevidamente para sanar uma omissão grave de documento obrigatório, e não mera falha formal, caracterizando, na sua visão, a juntada de "documento novo" fora do momento oportuno. Ao final, requer a reforma da decisão para inabilitar a empresa Superarmed e, consequentemente, a sua desclassificação do certame.”.

O Entendimento da Recorrida, em suas contrarrazões, defende a regularidade de sua habilitação, amparada no princípio do formalismo moderado e na busca pela proposta mais vantajosa. Sustenta que o registro na ANVISA é uma condição pré-existente do produto ofertado e que a documentação apresentada em 22/12/2025 apenas comprovou essa condição, atendendo tempestivamente ao chamado da Administração para saneamento. Reforça que não houve má-fé nem alteração da proposta, mas sim o cumprimento legítimo de uma diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 para suprir falha sanável.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre o recurso:

Trata-se de análise jurídica sobre a regularidade da habilitação da empresa SUPERARMED, questionada em sede de recurso administrativo. Conforme os autos do processo licitatório:

1. A licitante participou do certame, anexando proposta e documentos iniciais na fase de julgamento.
2. Na fase de habilitação, constatou-se a ausência do documento comprobatório de registro na ANVISA dos produtos ofertados.
3. O Agente de Contratação realizou diligência, convocando a licitante para sanar a falha.
4. A licitante cumpriu a diligência dentro do prazo estipulado, anexando a Declaração solicitada em 18/12/2025 e o Registro ANVISA dos produtos em 22/12/2025.
5. A licitante foi declarada habilitada, motivando a interposição do presente recurso.

Do Dever de Diligência e do Saneamento de Falhas (Lei 14.133/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A Nova Lei de Licitações trouxe uma mudança de paradigma, reforçando que o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, e não a desclassificação de concorrentes por falhas sanáveis.

Positivou o entendimento no princípio do formalismo moderado no seu Art. 12, inciso III, estabelecendo que falhas formais não devem afastar o licitante.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

“(…) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Mais especificamente, o Art. 64, inciso I, autoriza expressamente a diligência para complementação de informações, desde que destinadas a apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”.

Portanto, a conduta da Pregoeira ao solicitar a complementação não foi apenas uma faculdade, mas um dever de ofício em busca da verdade material e da competitividade.

Da Distinção entre "Documento Novo" e "Condição Pré-existente"

O ponto crucial para rebater o argumento da Recorrente sobre a juntada do documento em 22/12/2025 é a distinção jurídica entre criar uma condição nova e provar uma condição existente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCEMG) consolidou o entendimento de que é lícita a juntada de documentos destinados a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública.

No caso em tela:

Se o produto ofertado pela Superarmed JÁ POSSUÍA registro na ANVISA válido na data da abertura da licitação, a apresentação do "papel" (certificado) em 22/12/2025 é meramente a comprovação de um fato anterior.

O registro na ANVISA é um dado público, verificável inclusive mediante consulta online pelo próprio Pregoeiro, o que reforça a aplicação do princípio do Formalismo Moderado.

Do Entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) possui entendimento consolidado de que a ausência de documento na fase de habilitação, quando referente a condição pré-existente, é vício sanável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



No caso em tela, o registro na ANVISA é uma condição do produto (pré-existente), e não uma condição que a empresa adquiriu durante a licitação. A apresentação do documento em 22/12/2025 apenas atesta um fato que já existia na abertura do certame.

No âmbito estadual, o TCEMG mantém alinhamento estrito com essa diretriz, sancionando inclusive o excesso de formalismo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do TCEMG:

Processo de Denúncia nº 1.031.539 Relator: Conselheiro Cláudio Couto
Terrão Sessão: 22/05/2018 (Tribunal Pleno) Ementa (Resumo): O Tribunal julgou improcedente denúncia contra edital, reafirmando que o formalismo moderado deve nortear a análise das propostas e documentos. O Relator destacou que *"o excesso de rigor formal que não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa deve ser afastado"*, permitindo diligências para sanar falhas que não afetem a substância da proposta.

Denúncia em face do Pregão Eletrônico 05/2024 (Município de Unaí)
Julgamento: 2024/2025 (Processo Licitatório 10/2024) Teor: O Tribunal julgou procedente denúncia contra inabilitação indevida, reforçando que a decisão de inabilitação deve observar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado. O entendimento é de que o pregoeiro tem o dever de diligência para sanar dúvidas ou falhas que não maculem a isonomia.

A matéria em questão encontra-se pacificada na jurisprudência recente dos Tribunais de Contas, que reafirmam a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado sob a égide da Lei 14.133/2021.

Tribunal de Contas da União (TCU) - Decisão de 2025

Em julgado recentíssimo, o TCU consolidou o entendimento de que a diligência para comprovar condição pré-existente é válida e desejável.

Acórdão nº 2250/2025 – TCU – Plenário (Publicado no DOU em 07/10/2025)
Ementa: DILIGÊNCIA. CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE. FASE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. Teor: O Tribunal decidiu ser improcedente representação que questionava a juntada de documentos em fase posterior, reafirmando que *"é lícita a admissão da juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura do certame"*.

No caso concreto da empresa Superarmed, o documento apresentado em diligência (Registro ANVISA) não é um "documento novo" no sentido de criar uma condição posterior, mas sim a comprovação documental de uma condição pré-existente do produto ofertado. A diligência apenas confirmou uma realidade fática que já existia na data da abertura do certame, procedimento este perfeitamente alinhado ao Art. 64 da Lei 14.133/2021.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, confrontando os argumentos da Recorrente com a legislação vigente e a defesa da Recorrida, conclui-se que:

A Recorrente equivoca-se ao classificar a diligência como indevida, uma vez que o Art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente o saneamento de falhas.

A Recorrida (Superarmed) atendeu ao chamado de diligência dentro do prazo e o documento apresentado (Registro ANVISA) visa comprovar condição técnica pré-existente do produto, não se tratando de "documento novo" no sentido de condição adquirida posteriormente.

Isto posto, OPINA-SE pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Superarmed, por estar em estrita consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se o licitante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 20 de janeiro de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90055/2025

Objeto: LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BIPAP, CPAP E ASPIRADOR ELÉTRICO DE SECREÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Contrarrazões do Recurso: SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica. Nesse raciocínio opino pela improcedência do recurso interposto, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Superarmed, por estar em estrita consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 20 de janeiro de 2026.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90055/2025

Objeto: LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BIPAP, CPAP E ASPIRADOR ELÉTRICO DE SECREÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Contrarrazões do Recurso: SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela improcedência do recurso, uma vez que a Recorrente se equivoca ao classificar a diligência como indevida, uma vez que o Art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente o saneamento de falhas.

A Recorrida (Superarmed) atendeu ao chamado de diligência dentro do prazo e o documento apresentado (Registro ANVISA) visa comprovar condição técnica pré-existente do produto, não se tratando de "documento novo" no sentido de condição adquirida posteriormente.

Isto posto, OPINA-SE pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Superarmed, por estar em estrita consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 20 de janeiro de 2026.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete